



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054585-89.2026.8.19.0000

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e OUTROS contra a decisão que, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, movida em face de KLEBER BERNARDES COSTA, indeferiu o seu pedido de concessão da gratuidade de justiça, nos seguintes termos (fls. 308/309 - 000308 dos autos originários):

¿A parte exequente requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Intimada para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais, a requerente informou tratar-se de massa falida, razão pela qual não desenvolve atividade empresarial, juntando aos autos balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício referentes ao ano de 2024.

Nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade de justiça pode ser concedida à pessoa natural ou jurídica que demonstre insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, tratando-se de pessoa jurídica ou massa falida, não há presunção legal de hipossuficiência, incumbindo à requerente comprovar efetivamente a impossibilidade de suportar os encargos



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054585-89.2026.8.19.0000

processuais, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, os documentos apresentados não evidenciam a alegada incapacidade financeira. Ao contrário, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 demonstra a existência de ativo total de R\$ 20.313.442,74, ativo circulante de R\$ 10.934.318,70 e disponibilidades financeiras de R\$ 817.673,57, compostas por valores em caixa, depósitos bancários e aplicações financeiras.

Embora a documentação indique resultado negativo no exercício de 2024, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, especialmente diante da expressiva disponibilidade patrimonial e financeira demonstrada nos autos.

Dessa forma, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, se for o caso, ou adoção das medidas processuais cabíveis. No mais, defiro a regularização da representação processual requerida, procedendo-se às anotações necessárias, inclusive para que as futuras publicações sejam realizadas em nome da advogada Tamires Salgado, OAB/CE nº 29.486, observadas as cautelas de praxe.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054585-89.2026.8.19.0000

Após o recolhimento das custas ou decurso do prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento do feito e das diligências requeridas para localização da parte executada.

Intime-se.¿

Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela ora agravante, os quais foram assim decididos pelo juízo a quo (fls. 320/321 - 000320 dos autos originários):

¿Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos e cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC.

A embargante sustenta a existência de contradição na decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, afirmando que, embora existam ativos arrecadados na massa falida, tais valores não representam disponibilidade financeira livre, destinando-se à satisfação do passivo concursal, o qual supera R\$ 1 bilhão. Aduz, ainda, que a demonstração contábil referente ao exercício de 2024 evidencia resultado negativo, requerendo a concessão de efeitos infringentes para deferimento da gratuidade.

Os embargos, contudo, não merecem acolhimento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054585-89.2026.8.19.0000

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão judicial, não se prestando à rediscussão do mérito da matéria decidida.

No caso, inexistente o vício apontado.

A decisão embargada examinou expressamente a documentação apresentada pela embargante, consignando que, embora se trate de massa falida e haja demonstração de resultado negativo no exercício de 2024, os documentos acostados aos autos revelam a existência de ativo patrimonial expressivo, ativo circulante superior a R\$ 10 milhões e disponibilidades financeiras superiores a R\$ 800 mil, circunstâncias que, no entendimento deste Juízo, afastam a demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

O fato de a embargante sustentar que tais ativos estariam vinculados ao processo falimentar ou destinados à satisfação dos credores não evidencia qualquer contradição interna na decisão. Trata-se, em verdade, de inconformismo com a valoração da prova produzida e com a conclusão adotada, pretendendo a embargante que seja conferida interpretação diversa aos elementos constantes dos autos.

A alegação relativa ao elevado passivo da massa falida igualmente não constitui fato novo, nem demonstra a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, sendo insuficiente para modificar o entendimento anteriormente firmado, sobretudo porque a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica ou à massa falida exige comprovação efetiva da impossibilidade de suportar os encargos processuais, conforme



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054585-89.2026.8.19.0000

orientação consolidada no verbete da súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, verifica-se que a decisão embargada apreciou de forma fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo a contradição alegada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Intimem-se.ç

Em suma, alega a parte agravante (fls. 02/12 - 000002) que ça decretação da falência de uma empresa, entre outros motivos, demonstra que há um passivo financeiro e contábil maior que o ativo, gerando assim uma impossibilidade de honrar seus compromissos, justamente por esta razão é que um dos efeitos da falência é a perda do direito de dispor dos bens que compõem o patrimônio da Massa Falidaç.

Sustenta que ça partir do momento em que a Massa Falida precisa realizar o pagamento de custas e despesas processuais, aumenta-se ainda mais os prejuízos arcados pelos credores, assim, ressalta-se que atualmente o passivo da Oboé ultrapassa mais de 1 (um) bilhão de reais e que esse valor supera o patrimônio líquido, evidenciando a hipossuficiência financeira do ente falidoç.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054585-89.2026.8.19.0000

E defende que o benefício deva ser concedido à Massa Falida de Oboé em razão da sua situação financeira debilitada a qual se faz plenamente comprovada pela Demonstração de Resultado do Exercício e DRE de 2025 anexada aos autos, que demonstram um Resultado Líquido do Exercício negativo em R\$ 965.685,98 (novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

Ante o exposto, requer-se que esse Douto Relator se digne em conhecer e apreciar o presente Agravo de Instrumento para deferir o benefício da Justiça Gratuita a Massa Falida Oboé, reformando a r. Decisão de movimentação de nº 320 que indeferiu o pedido.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso nem de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por se tratar de processo eletrônico, desnecessária a prestação de informações pelo juízo processante.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, traga a parte agravante os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, devendo apresentar a cópia completa das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal, balancete dos últimos 03 (três) meses, movimentação bancária dos últimos 03 (três) meses, e demais documentos que julgue essencial à demonstração da hipossuficiência alegada, na forma do artigo 99, § 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CLEBER GHELFENSTEIN
DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª
CÂMARA CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054585-89.2026.8.19.0000

Intime-se a parte agravada para que responda o presente recurso, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. CLEBER GHELFENSTEIN

